

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.327/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002130715-87  
Impugnação: 40.010124071-35 (Coob.)  
Impugnante: Flávio Alves Neves ME (Coob.)  
IE: 001047135.00-87  
Autuado: Walter Rodrigues Lima  
CPF: 660.368.441-15  
Proc. S. Passivo: Josué Irffi Neto(Coob.)  
Origem: PF/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos, tratar-se, na verdade, de utilização de documento onde constava destinatário diverso. Imputação fiscal incorreta, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

**MERCDORIA - ENTREGA DESACOBERTADA.** Constatado nos autos a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Infração reconhecida pelo Autuado.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação, bem como, sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, II, da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72, com juntada de novos documentos, dos quais é dado vista ao Autuado que não se manifesta.

### **DECISÃO**

### **Preliminar**

Em preliminar, alega o Autuado a nulidade do Auto de Infração em razão de descumprimento do disposto no art. 69, do RPTA/MG.

No tocante à argumentação do Autuado quanto à falta de assinatura do motorista nos documentos Auto de Apreensão e Depósito (AAD) e Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), como demonstrado pelo Fisco, após ter sido realizada a contagem física das mercadorias e, colhida a assinatura do motorista (doc. de fls. 07), o representante do Autuado apresentou-se no Posto Fiscal, prontificando-se a pagar a autuação e requerendo a emissão do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), para realizar o recolhimento do ICMS e multas, conforme se comprova na cópia do documento de fls. 60 (entregue ao Contribuinte). Também pela consulta no SICAF (fl. 73), onde apura-se a data e hora do recebimento da autuação (05/11/2008 às 17:20 hs) para que fosse possível o recolhimento no caixa eletrônico. Após a entrega deste documento ao Contribuinte, foi emitido, imediatamente, o Auto de Retenção de Mercadorias.

Entretanto, quando procurado para a assinatura do documento, verificou-se que o motorista não se encontrava no Posto Fiscal, estando o veículo transportador trancado e estacionado no pátio do Posto.

Decorrido o prazo previsto para a retenção da mercadoria sem o pagamento da autuação e sem o aparecimento do Autuado ou do motorista, lavrou-se o AAD a fim de formalizar a apreensão da mercadoria. Portanto, a falta de assinatura nos documentos em epígrafe deveu-se ao desaparecimento das partes interessadas que, inclusive, impetraram um Mandado de Segurança a fim de liberar a mercadoria sem tomar qualquer providência de liberação diretamente junto ao Posto Fiscal.

Estes fatos descritos acima foram relatados pelo Fisco à Advocacia Geral do Estado conforme documento de fl. 74/75.

O próprio Impugnante declara às fls. 45, através de seu representante legal, que em 11/11/08, quando da liberação da mercadoria através de liminar, recusou-se a assinar o Auto de Apreensão e Depósito, dizendo que a data correta para a lavratura do referido documento deveria ser o dia 11/11/08 – data da concessão da liminar – e não no dia 09/11/08. Ocorre que, diferentemente do que quer fazer crer o Autuado, a lavratura do AAD no dia 09 se justifica por terminar ali o prazo de retenção da mercadoria que se iniciara no dia 05/11/08, conforme artigo 72, do RPTA e art. 203 do RICMS/02. Ressalte-se que o ARM não foi assinado devido ao desaparecimento de quem o assinasse após a concordância em efetuar o pagamento via Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) e que o AAD também não foi assinado pela recusa admitida pelo próprio Autuado às fls. 45.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como sobre a entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inicialmente, vale enfatizar que a infração foi constatada sob o argumento de que a nota fiscal apresentada ao Fisco (doc. fls. 05) não correspondia à real operação, devido a diversas irregularidades, conforme descrição no Auto de Infração (AI).

Assim, a desclassificação do documento fiscal se deu com base no disposto no artigo 149, IV, do RICMS/02, segundo o qual:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

( . . . )

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.”

Da análise do referido dispositivo, observa-se que somente é possível a desclassificação de documento fiscal com base no mesmo, quando o referido documento não se enquadrar nas hipóteses dos incisos anteriores do mesmo artigo, ou na hipótese do inciso V, do caput, do art. 216 que dispõe:

**Art. 216** - As multas calculadas com base no valor da operação ou da prestação são:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar: 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

No caso em tela, as irregularidades invocadas pelo Fisco como fundamento para desclassificação do documento foram a entrega a destinatário diverso do constante no documento fiscal, no caso para o Autuado, e a divergência da quantidade, peso e descrição das mercadorias.

Ressalte-se que o fato de constar na nota fiscal placa de veículo diverso do que efetivamente transportava a mercadoria, não é motivo ensejador da desconsideração do documento apresentado.

Em relação à divergência das mercadorias apontada, é certo que, como demonstrado na Impugnação a mesma não se observa no caso dos autos, sendo certo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que as mercadorias transportadas eram as que constaram do Termo de Apreensão lavrado.

Portanto, restou apenas, como fundamento do AI, a imputação de que apesar da mercadoria ter sido destinada ao Sr. Fábio Alves Neves, pessoa física, a mesma teria sido encaminhada ao ora Autuado.

Desse modo, não há como manter as exigências relativas ao transporte de mercadorias desacobertas, pois caracterizada a exceção prevista no art. 149, IV, do RICMS/02, uma vez que se trata, na verdade, de acusação de utilização de documento onde constava destinatário diverso.

Finalmente, no que se refere às exigências relativas à entrega desacoberta, é certo que o próprio Autuado às fls. 48 dos autos confessa a infração, restando a mesma caracterizada nos autos.

Dessa forma, mostram-se parcialmente caracterizadas as infrações constantes do Auto de Infração, tratando-se de lançamento parcialmente procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais apenas em relação a entrega desacoberta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator**

*Abm/ml*